



Câmara Municipal de Itaguaí

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, pelos seus representantes legais, Decreta e eu, Sanciono a seguinte Lei.

L E I Nº 852

Dispõe sobre o Plano de Classificação e o Plano de Vencimentos, reestruturação do quadro de pessoal, cria cargos e funções gratificadas do Pessoal Ativo da Prefeitura e dá outras providências.

Artigo 1º - Fica aprovado, nos termos desta Lei, o Plano de Classificação de Cargos e Plano de Vencimentos, a reestruturação do quadro de pessoal efetivo, a criação de cargo e função gratificada da Prefeitura do Município de Itaguaí.

CAPÍTULO I

DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS

Artigo 2º - Os cargos do Pessoal Ativo da Prefeitura compreende o Quadro Provimento Efetivo e o Quadro Permanente de Empregos Públicos que terão retribuição estabelecida em anexo desta Lei.

§ Único - Na estruturação dos níveis de retribuição do Plano de Classificação de Cargos será levada em conta a dotação de Pessoal consignada no Orçamento.

Artigo 3º - O Quadro de provimento efetivo a que se refere o Artigo anterior tem a seguinte Constituição:

A - Cargo de Provimento em Comissão

Grupo I - Direção e Assessoramento Superior

Cont...



Câmara Municipal de Itaguaí

B - Cargo de Provimento Estatutário

Grupo II - Cargos Profissionais, a saber:

Subgrupo 1 - Atividades Profissionais de nível superior.

Subgrupo 2 - Atividades Profissionais de nível Médio

Subgrupo 3 - Atividades Profissionais de nível Elementar Especializada.

Subgrupo 4 - Atividades Profissionais de nível elementar

Subgrupo 5 - Atividades Profissionais de Natureza Especial Magistério.

Artigo 4º - O Quadro Permanente de Empregos Públicos será integrado por cargos em extinção do quadro de Provimento Efetivo da Prefeitura, os quais se extinguirão à medida em que vagarem, de acordo com anexo II, sendo regido pela Legislação Trabalhista.

Artigo 5º - Para os efeitos desta Lei considera-se:

I CARGO, é o conjunto autônomo de atribuições, deveres e responsabilidades cometido a um funcionário.

II TRANSPOSIÇÃO, é a passagem mediante enquadramento, de cargo atual, para cargo de mesma denominação ou não, porém da mesma natureza de trabalho, do sistema de classificação aprovado por esta Lei.

III TRANSFERÊNCIA, é a passagem de ocupante de cargo de uma categoria funcional para o cargo, de menor gravidade de outra categoria funcional ou cargo isolado.

IV AVANÇO GRADUAL, é a elevação automática do funcionário a referência imediatamente superior aquelas que após dois anos de efetivo exercício na referência.

V PROGRESSÃO FUNCIONAL, é a passagem de ocupante de cargo da última classe de uma categoria funcional para o cargo de menor graduação de outras categorias funcional ou para cargo isolado, na linha definida de carreira do novo sistema classificatório.

VI ASCENSÃO FUNCIONAL, é a passagem de ocupante de cargo de última classe de uma categoria funcional para o cargo de menor graduação de outra categoria funcional ou para cargo isolado, na linha definida de carreira do novo sistema classificatório.



VII CLASSES, é o conjunto de cargos de igual denominação, atribuição e o grau de responsabilidade e referencias distintas.

VIII CATEGORIA FUNCIONAL, é o conjunto de classes da mesma natureza, dispostas hierarquicamente e identificadas pela sua propria atividade e pelo grau de conhecimentos exigível para seu desempenho.

IX SERVIÇO, é o conjunto de categorias funcionais.

X SÉRIE DE CLASSE, é a hierarquização de classe de uma categoria funcional.

XI REFERÊNCIAS, são os níveis de vencimento atribuídos ao cargo.

Artigo 6º - A transposição a que atende o inciso II do artigo anterior será feita atendendo-se às seguintes condições:

I Satisfaça às qualificações mínimas para ingresso no cargo, anexo I desta Lei.

II Quando necessário, treinamento intensivo e obrigatório.

§ 1º

- Para imediata aplicação desta Lei, o Poder Executivo poderá efetivar transposição em caráter provisório, a fim de processar, gradativa e seletivamente, o processo classificatório nela estabelecido.

§ 2º

- O Departamento de Administração providenciará, fixará, critérios referentes ao processo seletivo classificatório, administrando os programas de treinamento que tiverem de ser realizados.

Artigo 7º - A transferência a que se refere o inciso II do artigo 5º só ocorrerá desde que fiquem satisfeitos cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Existência de vagas específicas na classe inicial de categoria funcional para o qual ocorrerá transferência.

b) Interstício mínimo de 3 (tres) anos no cargo;

c) Qualificação legal ou funcional;

d) Aprovação em concurso interno de provas ou de provas e títulos.



Câmara Municipal de Itaguaí

- 4 -
- § Único - Não estão sujeitos ao interstício a que se refere este artigo os funcionários cujos cargos foram transpostos para o plano aprovado por Lei.
- Artigo 8º - Os cargos vagos de menor graduação, ou isolados, de qualquer categoria funcional serão providos:
- a) Metade por concurso Público de provas ou provas e títulos
 - b) Metade por Ascensão Funcional ou Transferência.
- § 1º - O provimento por transferência dependerá de não haver candidato habilitado à ascensão funcional ou de o cargo não estar situado em linha definida de carreira para ascensão.
- § 2º - Não havendo candidato habilitado na forma de uma das alíneas deste artigo, o provimento do cargo vago poderá ser feito na forma de outra alínea.
- § 3º - A ascensão funcional a transferência para as vagas remanescentes se processarão anualmente, sempre que houver vaga e observando-se o regulamento próprio,
- Artigo 9º - Fica assegurada para efeito de avanço gradual, progressão funcional e transferência de cargos, a contagem de tempo de serviço prestado anteriormente à transposição de cargo previsto nesta Lei.

CAPÍTULO II

DO PLANO DE VENCIMENTOS

- Artigo 10º - Os vencimentos dos cargos de provimento em comissão, serão os que figuram no Anexo Iv desta Lei.
- Artigo 11º - Os valores das funções gratificadas, preenchidas em caráter de confiança, são os que figuram no anexo III desta Lei.
- Artigo 12º - Todas as quaisquer vantagens financeiras permanentes, percebidas a qualquer título, serão consideradas revogadas e extintas quando absorvidas em virtude de transposição do funcionário para Atividades de nível Superior.



Câmara Municipal de Itaguaí

- Artigo 13º - Enquadrar-se-ão com base no que estabelece o anexo IV|
- 1 Os funcionários nomeados por Concurso Público, para -
cargos de Provimento Efetivo, com menos de 2 (dois) anos
de exercício que ocuparam a referência I dos cargos ob-
jeto do Plano de Classificação.
 - 2 O anexo IV desta Lei, discrimina o enquadramento e Pro-
vimento dos funcionários Ativos da Prefeitura, com os
parâmetros, efetivo exercício na função, tempo de servi-
ço e escolaridade.
- Artigo 14º - Ficam criadas para o magistério Municipal, as seguintes
gratificações:
- I Pelo exercício de Diretor de Escola, símbolo P.G. 4
 - II Pelo exercício de Secretária de Escola, símbolo P.G. 5
 - III De exercício em regência de turma 5% (cinco por cento)
sobre o peso salarial.
- Artigo 15º - Ficam criadas na estrutura administrativa da Prefeitura -
ra novas funções gratificadas, de acordo com o anexo desta
Lei.
- Artigo 16º - Ficam criados, no quadro permanente de empregos públi-
cos, de acordo com o anexo II, desta Lei.
- Artigo 17º - Ficam reestruturados os quadros de provimento efetivo
e de provimento em Comissão, de acordo com o anexo IV,
desta Lei.
- Artigo 18º - Aos funcionários acaso prejudicados na classificação de
cargos na forma discriminada no anexo IV, desta Lei, pe-
concedido o prazo de 90 (noventa) dias a partir da data
de sua publicação, para requererem ao Chefe do Poder
Executivo, em petição fundamentada, o que julgarem de seu
direito.
- Artigo 19º - O aumento de despesa decorrente desta Lei correrá por
conta das dotações próprias constantes do orçamento vi-
gente.

Cont,...



Artigo 20º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e retroagirá em seus efeitos à 01 de janeiro de 1980, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ITAGUAÍ, em 08/04/80

Abeilard Goulart de Souza

ABEILARD GOULART DE SOUZA

PREFEITO